



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.729693/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

Não existência de cerceamento ao direito antes de iniciado o contencioso tributário, com a impugnação do lançamento. Nos autos não houve ocorrência das causas estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitando-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Mantém-se o lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem desse acréscimo. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PROVA INEQUÍVOCA.

A alteração da informação livremente prestadas como próprias pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual e que foram glosadas pela Fiscalização após diligência junto aos beneficiários indicados que informaram a não prestação do serviço ao declarante somente é possível mediante prova inequívoca de que a despesa se refere a tratamento ou plano de saúde de dependente e que foi suportada financeiramente pelo declarante

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas com instrução médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos aditamentos integrativos; na parte conhecida, acordam, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Juliano Fernandes Ayres (relator) e Martin da Silva Gesto, que deram provimento parcial para acatar as deduções de despesas médicas referentes ao plano de saúde no valor de R\$ 2.774,34, vinculadas a sua dependente Hilda Muniz Silva, bem como o montante de R\$ 4.000,00, referente a procedimento oftalmológico, pago à SEOPE - Serviços Oftalmológico de Pernambuco Ltda. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo contra a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 11-41.676, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Mantém-se o lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem desse acréscimo. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte o ônus da prova.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas com instrução médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte o ônus da prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PRELIMINARES DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/REC (e-fls. 479 a 511) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2006, exercícios de 2007, conforme demonstrativo abaixo:

Discriminação	Valor em R\$
Imposto de renda da pessoa física	21.446,22
Multa de ofício proporcional	16.084,66
Juros de mora (calculados até 30/11/2011)	10.332,06
Total do crédito tributário apurado	47.852,94

1.1 A declaração original apresentada (fls. 99/103) teve como resultado o saldo a restituir de R\$ 3.974,06.

Procedimentos da Fiscalização

2. A ação fiscal foi instaurada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0410200.2011.001605, expedido em 27/07/2011, para averiguação do cumprimento das obrigações tributárias referentes aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente. Foram incumbidas do trabalho as Auditoras Fiscais da Receita Federal do Brasil Fernanda Estima Borba, Martha Régia Silva de Carvalho e Maria Digna Chaves Leite de Freitas, da DRF Natal. O citado MPF está na imagem de texto a seguir, retirada da fl. 29 do processo n.º 10010.006980/1011-04:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 04.1.02.00-2011-00160-5

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 687.849.804-88	
NOME EMPRESARIAL/NOME: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS	
ENDEREÇO: AV ALVARO OTACILIO, 6883	
BAIRRO: JATIUCA	COMPLEMENTO: APTO 803
MUNICÍPIO: MACEIÓ	UF: AL
	CEP: 57.036-850
PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	
IRPF	PERÍODOS :
	01/2006 a 12/2010
	01/2009 a 12/2009
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
MONICA CIDADE FERREIRA	
FERNANDA ESTIMA BORBA	
MARIA DIGNA CHAVES LEITE DE FREITAS	
MARTHA REGIA SILVA DE CARVALHO	
MATRÍCULAS SIPE/IAPE	
00065469 / 1259908	SUPERVISÃO
00014189 / 0103384	
00880725 / 1257645	
00015404 / 0102959	

3. O procedimento foi iniciado por meio do Termo Início de Procedimento Fiscal – TIPF de fls. 93/97, datado de 01/08/2011. Solicitou-se ao contribuinte que apresentasse todos os documentos comprobatórios dos dados informados em suas declarações de ajuste anual, bem como a comprovação dos bens adquiridos e alienados e os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, relativos aos períodos abrangidos pela ação fiscal. O referido TIPF detalha cada documento solicitado.

3.1 O contribuinte foi cientificado por via postal em 05/08/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 98, endereçado para a Rua Rodrigues de Abreu, 243, Apto. 802, Maurício de Nassau, Caruaru, PE, CEP 55.014310, cuja imagem é integralmente reproduzida a seguir:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA RODRIGUES DE ABREU Nº 243 – APTO. 802 – MAURICIO DE NASSAU			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
55.014-310	CARUARU	PE	BRASIL
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DO OBJETO / VERIFICATION / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, DATA 01/08/2011.		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Wellington Wagner</i>		05/08/11	95 800 7011
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>de L. Neto</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 18	
114 x 186 mm			

3.2 Em resposta ao TIPF (fl. 104 imagem reproduzida adiante), o contribuinte, juntamente com outras pessoas físicas de sua família, também fiscalizadas, alegou a impossibilidade de entregar a documentação solicitada em face de apreensão da mesma em cumprimento à determinação judicial no processo n.º 000062328.2011.4.05.8302. A resposta contém considerações sobre supostas irregularidades ou ilegalidades no procedimento fiscal, aspectos que serão tratados em outro item deste relatório.

Em atenção às intimações acima referidas onde são exigidos TODOS os elementos constantes nas últimas 5 (CINCO) declarações de ajustes anuais de SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS, HILDETE MUNIZ DOS SANTOS, LUZIANE GIL DIAS DA SILVA e HILDA MUNIZ SILVA, vimos prestar os seguintes esclarecimentos:

1. De início registramos que se tratam de PROCEDIMENTOS FISCAIS de EXCEÇÃO (em virtude de abrangerem 5 exercícios de uma única vez, de terem sido programados concomitantemente contra as pessoas acima, todas ligadas ao servidor SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS, de visarem promover uma verdadeira DEVASSA FISCAL contra os fiscalizados, de tramitarem por unidade fiscal, qual seja, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, diversa daquela do Domicílio Fiscal dos contribuintes etc.), de cunho NOTADAMENTE CORREICIONAL, não sendo esta via eleita a adequada para tal propósito, inclusive antecipando ilegalmente o momento oportuno de acordo com os permissivos legais que regem a matéria ;
2. As declarações das pessoas acima e os respectivos documentos que lhes dão suporte ficam todos guardados conjuntamente, uma vez que isso facilita o manuseio e a coleta de informações e/ou documentos, quando necessário;
3. Acontece que, na data de 11/05/2011, foi determinada judicialmente a realização de uma busca e apreensão nos autos do processo de no. 0000623-28.2011.4.05.8302, onde "diversos documentos" foram apreendidos. Como não estamos encontrando os documentos solicitados por V. Sas. pode-se afirmar que não nos é possível, neste momento, atender as referidas intimações por fato exclusivamente alheio a nossa vontade.

3.3 Nova intimação foi emitida em 15/09/2011 (fls. 105/106), recebida no novo endereço do contribuinte em Maceió, no dia 20/09/2011, reiterando a solicitação para que fossem comprovados os dados declarados. O termo da Fiscalização alerta que não foi provado que os documentos a serem entregues estão entre os apreendidos, bem como lembra da possibilidade de obtê-los na Justiça Federal em Caruaru ou nas instituições financeiras. O fiscalizado respondeu em 30/09/2011 (fls. 108/109) nos seguintes termos:

Como a fiscalização já vem intimando, através de exaustiva circularização, todas as pessoas, sem exceção, que mantiveram relacionamento com as fiscalizadas, e para que não fique caracterizada a utilização de dois pesos e duas medidas no mesmo procedimento, requer-se que de ofício também sejam obtidos os demais documentos, haja vista o que dispõem os arts. 29 e 37 da Lei no. 9.784/99, abaixo transcritos.

(...)

5. Além disso, como afirmado, há outros documentos que podem ser obtidos junto às instituições financeiras, por exemplo, mas estas por determinação judicial encerraram todas as contas bancárias dos fiscalizados transferindo os saldos para a Caixa Econômica Federal, e se negam a fornecer extratos das contas encerradas por conta da inexistência de interesse em relação comercial. Não se trata aqui de falta de colaboração com o fisco mas de verdadeira impossibilidade material de atendimento das intimações, fato que nos leva a reivindicar a observância do disposto no art. 39 da Lei no. 9.784/99 como pressuposto para uma atuação o mais isenta possível do órgão fiscalizador.

3.4 Em 28/10/2011 o contribuinte solicitou (fls. 115/119) prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, juntando ao pedido (i) o requerimento efetuado junto à Polícia Federal para a devolução dos documentos apreendidos (fls. 124/125) e (ii) solicitações a instituições financeiras para o fornecimento de extratos (fls. 126/128). O prazo foi concedido em relação aos documentos comprobatórios dos anos-calendário de 2007 a 2010.

Quanto aos documentos relativos ao ano de 2006, a prorrogação foi considerada desnecessária (fls. 129/130).

4. A Fiscalização realizou diligências nas pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os fatos mencionados na declaração de ajuste anual do contribuinte. Foi também obtido, por meio de autorização judicial, o acesso aos documentos que compõem o processo n.º 000043132.2010.4.05.8302 em curso na 24ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco.

4.1 Com base na análise dos elementos de prova coletados no curso do procedimento fiscal, foi lavrado em 31/10/2011 o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 3 (fls. 132/139), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 12/11/2011 (AR à fl. 288), acompanhado de demonstrativos e documentos relativos às diligências efetuadas.

4.2 Foi constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto e setembro de 2006, nos valores respectivos de R\$ 19.119,17 e R\$ 8.508,56. Foram glosadas despesas médicas no valor de R\$ 8.621,70 e de instrução no valor de R\$ 1.800,00.

4.3 Em resposta recebida pela Fiscalização em 22/11/2011 (fls. 289/308) o fiscalizado repetiu a argumentação sobre “irregularidades e arbitrariedades flagrantes” na instauração do procedimento fiscal e reiterou o pedido para que lhe fosse fornecida a Requisição de Procedimento Fiscal – RPF, dado considerado por ele como essencial à sua ampla defesa.

Citou a doutrina sobre princípios jurídicos a serem observados pela Administração Pública, os quais estariam sendo desrespeitados. Discorreu sobre a necessidade do Fisco comprovar os fatos tributários, trazendo lições doutrinárias e jurisprudência. Além disso, requereu que, no lançamento, fossem considerados os saldos existentes em outras contas bancárias de sua titularidade, notadamente a conta no Banco do Brasil onde são depositados seus salários, cujos valores devem ser obtidos pela Administração Tributária. Acrescentou explicações sobre a alienação do veículo Vectra CD placas KLC0787.

Cancelamento de declarações retificadoras

5. O contribuinte recebeu o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 05/08/2011, conforme descrito no item 3.1 acima. Em 07/08/2011 transmitiu declarações de ajuste anual retificadoras relativas aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009. No dia seguinte foi transmitida a retificadora do ano-calendário 2010. A Fiscalização constatou a inadmissibilidade da retificação por ter sido cessada a espontaneidade¹ do contribuinte nos termos do §1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Diante disso, através dos processos de representação n.º 10410.722937/201122 e 10410.723150/201188, foram cancelados os efeitos das retificadoras. As imagens de texto coladas a seguir foram recortadas da fl. 41 do processo n.º 10410.722937/201122:

¹ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

No curso da ação fiscal junto ao contribuinte Saulo de Tarso Muniz dos Santos, CPF nº 667.849.804-68, por autorização contida no MPF nº 0410200.2011.00160, constatamos a transmissão de Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, referente aos exercícios objeto da ação fiscal, 2007 a 2011, as quais estão em anexo, quando a espontaneidade do contribuinte já estava excluída, por força do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o qual rege o processo administrativo-fiscal de exigência dos créditos tributários da União, combinado com o art. 829 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

De fato, o contribuinte recebeu o Termo de Início do Procedimento Fiscal em 05/08/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em anexo, tendo transmitido as DAA retificadoras em 07/08/2011 – as correspondentes aos exercícios de 2007 a 2010 – e em 08/08/2011 – a correspondente ao exercício de 2011 - conforme informação constante do sistema eletrônico de dados disponível na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) denominado “Portal IRPF” em anexo.

(...)

Pedido de fornecimento do RPF e alegações sobre irregularidades no procedimento fiscal

6. Através de requerimento datado de 24/10/2011, protocolado na DRF Caruaru sob o nº 10010.006980/101104 e anexado às fls 110/111 do presente processo, o contribuinte solicitou o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e o Registro de Procedimento Fiscal – RPF, com a seguinte argumentação:

Os requerentes encontram-se todos sofrendo ação fiscal conduzida pela Receita Federal do Brasil em Natal/RN, tendo recebido intimações que determinam que os fiscalizados podem se reportar a chefia de fiscalização em Caruaru/PE.

Pois bem, no corpo das intimações consta que a autenticidade da fiscalização pode ser verificada na página web da Receita Federal mediante a informação do Mandado de Procedimento Fiscal e de uma senha.

Acontece que, por algum motivo, os contribuintes acima não vêm conseguindo obter acesso a essas informações diretamente no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Diante dessa situação, solicitamos de V. Sa. que emita e nos entregue o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF e o Registro de Procedimento Fiscal-RPF, referente a cada um dos contribuintes acima identificados

Que o atendimento ao presente requerimento seja efetuado com a máxima urgência haja vista que esses documentos são essenciais à verificação da autenticidade e legalidade das referidas ações fiscais.

6.1 O pedido foi negado (fl. 10 do processo nº 10010.006980/101104, abaixo reproduzida), sendo cientificado em 31/10/2011 o advogado do interessado (fl. 12 do processo acima referido).

As pessoas físicas relacionadas nas procurações de fls. 04 a 07 foram regularmente identificadas do código de acesso necessário à verificação da autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal na internet, através dos respectivos Termos de Início de Fiscalização. Estes Termos foram encaminhados pela Receita Federal do Brasil em acordo com a legislação vigente e foram, comprovadamente, recebidos pelos contribuintes.

Salientamos, por oportuno, que não há problemas no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet.

6.2 Na mesma data da ciência, o interessado, através de seu advogado, apresentou novo pedido (fls. 13/17 do processo n.º 10010.006980/101104), para que fosse reconsiderada a negativa, reiterando as alegações sobre (i) a impossibilidade de obtenção do MPF na internet, (ii) a essencialidade do MPF e do RPF para o exercício do direito de defesa, (iii) o direito constitucionalmente assegurado a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular.

6.3 A nova solicitação foi analisada em despacho pela Disit04 (fls. 25/28 do processo n.º 10010.006980/101104) nos seguintes termos:

De outra parte, a legislação aplicável outorga ao fiscalizado o direito de acesso ao mandado de procedimento fiscal, documento do qual devem constar as informações relacionadas no art. 7º da Portaria n.º 3.014, de 2011, acima transcrito. O acesso a tais informações se dá mediante consulta ao sítio da RFB, na internet, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Portaria citada.

O Registro de Procedimento Fiscal, por seu turno, é documento interno do qual constam todas as atividades fiscais a serem desenvolvidas pelos AFRFB junto ao contribuinte.

Assim, parte do escopo do RPF vincula-se ao cumprimento das regras internas de verificação fiscal, isto é, tem por objeto a própria autoridade fiscal, e não o fiscalizado. Portanto, uma vez que se trata de documento que pode também servir de base para a avaliação do desempenho funcional, não se afigura pertinente seu requerimento pelos contribuintes fiscalizados, uma vez que as informações relevantes ao fiscalizado também já se encontram no MPF.

Conclusão

Ainda que os contribuintes interessados não tenham provado a impossibilidade de acesso aos seus respectivos MPF no sítio da RFB na internet, é possível o fornecimento desses documentos, em papel, mediante termo, aos fiscalizados, por mera liberalidade.

O RPF, por seu turno, é documento interno que apresenta dados relativos à forma de execução das verificações fiscais a serem empreendidas, circunstância que guarda pertinência ao próprio desempenho funcional da autoridade fiscal, e não ao fiscalizado, sendo vedado, portanto seu fornecimento aos contribuintes.

6.4 O despacho decisório (fl. 33 do processo n.º 10010.006980/101104) foi exarado pelo Superintendente Regional da RFB na 4ª Região Fiscal, com base nas informações transcritas:

Em face do exposto pela Disit04 no despacho datado de 03/11/2011, fls. 25/28, e apesar de não haver sido provado pelos fiscalizados a impossibilidade de acesso aos dados dos MPF's por meio da internet, autorizo à DRF/Caruaru a efetuar a entrega das cópias dos MPF's, ora anexados a este processo, aos contribuintes listados na inicial, por intermédio de seu advogado, mediante recebimento formal e apresentação de documento de identificação pessoal a ser juntado por cópia aos autos, já que não apresentados juntamente com o mandato procuratório.

Por outro lado, o RPF, como já colocado no despacho Disit04, é documento interno que apresenta dados relativos à forma de execução das verificações fiscais a serem empreendidas, circunstância que guarda pertinência ao próprio desempenho funcional da autoridade fiscal, e não ao fiscalizado, sendo vedado, portanto, seu fornecimento aos contribuintes.

Devolva-se à DRF/Caruaru para cientificar o contribuinte desta decisão e promover as ações ora determinadas.

6.5 Após tomar ciência em 21/11/2011 (fl. 35 do processo n.º 10010.006980/101104), o advogado do fiscalizado ingressou em 24/11/2011 com mais uma petição (fls. 38/49 daquele processo), informando que já havia impetrado *Habeas Data* em 14/11/2011 e requerendo que lhe seja (i) apresentada a fundamentação legal para a impertinência de o contribuinte requerer e para a vedação de ser fornecido ao contribuinte o RPF; (ii) informado ao contribuinte o conteúdo do campo "MOTIVAÇÃO" constante no RPF, com o respectivo código; (iii) apresentada cópia do RPF relativo à fiscalização autorizada pelo MPF n.º 0410100201100160.

6.6 Este último requerimento foi decidido (fls. 56/64 do processo n.º 10010.006980/101104), com a seguinte conclusão:

Do exposto, deflui o seguinte:

- I) conforme estabelecido em norma da Coordenação-Geral de Fiscalização, o RPF é documento de controle interno ao Órgão Fiscalizador, não sendo possível seu fornecimento ao contribuinte;
- II) constatada a impossibilidade de fornecimento do RPF ao requerente, também não se afigura cabível a extração e entrega ao contribuinte de dados do mesmo documento, já que isso representaria descumprimento material da regra anterior.
- III) a fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias direcionada ao contribuinte está pautada nas normas pertinentes, sendo descabido falar em cerceamento do direito de defesa.

Auto de Infração Análise da resposta ao Termo de Constatação

7. As informações e argumentos trazidos pelo fiscalizado (fls. 289/308 – relatadas no item 4.3) ao responder o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 3 (fls. 132/139 – relatado nos itens 4.1 e 4.2), foram analisadas pela equipe de auditoras e comentadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (trecho contido nas fls. 8/18). Merecem destaque as razões apontadas pela Fiscalização, as quais são reproduzidas nos itens seguintes.

7.1 Sobre as irregularidades no procedimento fiscal: "Em relação ao primeiro argumento, (...) cabe esclarecer que o procedimento fiscal cumpre todos os ritos do Decreto n.º 70.235/72, (...). É inconteste que o procedimento fiscal está em consonância com os ditames do PAF, pois todos os prazos foram observados, e o contribuinte foi cientificado de todas as fases do procedimento, tendo tido oportunidade de se manifestar em cada uma delas, como de fato procedeu, (...). E é fato que todas as suas manifestações foram recebidas e respondidas, com motivação para o ato de indeferimento, quando foi o caso, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública."

7.2 Sobre a não obtenção do RPF: (...) “...foi esclarecido que este documento não tem o condão de comprovar junto ao contribuinte a autenticidade do procedimento fiscal instaurado. Trata-se de documento interno que vincula o auditor às suas atividades e que é empregado pela Administração para acompanhar o desempenho funcional da autoridade fiscal.”

7.3 Sobre a alegação de que os bancos não fornecem os extratos: (...)cabe esclarecer que a Fiscalização analisou toda a documentação bancária disponibilizada pelo Juízo da 24ª Vara Federal de Caruaru/PE, integrante do processo n.º 000043132.2010.4.05.8302. E todos os dados assim obtidos compõem a análise da evolução patrimonial do contribuinte no ano calendário 2006. Cabe ainda destacar que o contribuinte, até a presente data, não apresentou os extratos bancários solicitados, tão somente juntou ao pedido de prorrogação de prazo, protocolado em 28/10/2011 na DRF/Caruaru, as cópias dos requerimentos de extratos bancários de algumas de suas contas formulados às instituições financeiras Bradesco, Banco do Brasil e Santander. (...)o contribuinte poderia ter obtido cópia dos mesmos documentos mediante requerimento ao Poder Judiciário. Ele não apresentou, em nenhum momento, petição ao Poder Judiciário nem a correspondente negativa. Cabe destacar que o fiscalizado se refere a "devolução de documentos" pela Polícia Federal, quando a simples cópia seria suficiente para atender às intimações.”

7.4 Sobre a sugerida omissão da Fiscalização para obtenção dos extratos bancários: (...)cabe refutar tal argumento pois os dados bancários foram devidamente apropriados no Demonstrativo de Variação Patrimonial, em seus itens específicos. (...)De fato, a Justiça Federal requereu os mesmos dados bancários às instituições financeiras e disponibilizou-os à Receita Federal do Brasil através de autorização já apresentada ao fiscalizado quando da lavratura do Termo de Constatação e de Intimação n.º 3. Assim, o extrato bancário correspondente à conta corrente n.º 1513X, mantida pelo fiscalizado junto à Agência 01597 do Banco do Brasil S/A, foi devidamente analisada e as informações decorrentes foram apropriadas nos itens específicos do Demonstrativo de Variação Patrimonial, integrante do presente auto de infração. Cabe esclarecer que os dados da mesma conta corrente não constavam do Demonstrativo de Variação Patrimonial que foi anexado ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 3, mas constam do presente demonstrativo que compõe este auto de infração. Ademais, os rendimentos que transitaram na conta corrente n.º 1513X já referida, oriundos do vínculo empregatício do fiscalizado, foram sim considerados como origem no Demonstrativo de Variação Patrimonial que integra o presente auto de infração, haja vista que foram informados pela fonte pagadora e incluídos no mesmo demonstrativo na rubrica "Rendimentos Tributáveis na Fonte".

7.5 A Fiscalização relacionou as contas bancárias analisadas e informa que forneceu ao contribuinte os respectivos extratos bancários, em duas ocasiões, parte junto com o Termo de Constatação de 31/10/2011 e parte junto com o Auto de Infração. Relacionou também os saldos inicial e final das contas de poupança, bem como os rendimentos creditados.

7.6 Sobre a exigência de comprovação de todos os fatos registrados na declaração, mesmo em se tratando de valores irrisórios: (...) cabe esclarecer que tudo que foi exigido do fiscalizado, nas diversas fases da ação fiscal (...) está previsto no art. 806 do RIR/99.”

7.7 Sobre o levantamento feito pela Fiscalização ser parcial e com falhas: (...) ao contrário do que o contribuinte argumenta, ele tem obrigação de provar o saldo inicial da conta bancária em um ano e inicial no ano seguinte, pois são eles elementos de sua situação patrimonial.” (...) No entanto, em que pese a desconstituição da argumentação do fiscalizado, foram acrescentadas ao levantamento referente ao ano calendário 2006 as contas de poupança n.º 1513 e 9379, mantidas ambas na Agência 01597 do Banco do Brasil S/A, além das três outras contas de poupança já computadas no levantamento inicial, apresentado ao fiscalizado quando da lavratura do Termo de Constatação e de Intimação n.º 3: (i) a de n.º 24.6381, mantida na Agência 0453 do Itaú; (ii) a de n.º

151746276, mantida na Agência 1017 do Bandepe; e (iii) a de n.º 188584977, mantida na Agência 0090 do Banco Real.

7.8 Sobre a glosa da despesa com instrução na Espanha: Com relação à alegação de que a glosa de despesas com instrução do titular, no valor de R\$ 1.800,00 por não ter o fiscalizado comprovado a mesma despesa informada como paga ao Instituto de Estudos Fiscais de Espana não merece prosperar, uma vez que cabia à Fiscalização coletar o documento através do Adido Tributário da Receita Federal do Brasil em Paris, cabe novamente remeter ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o qual estabelece, em seu art. 73, que "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora". Ademais, a análise do extrato da conta corrente n.º 1513X, mantida pelo fiscalizado na Agência 01597 do Banco do Brasil S/A, evidencia que não houve nenhum pagamento ou transferência neste valor durante o ano calendário 2006. A análise da conta corrente n.º 60.6804, mantida pelo fiscalizado junto à Agência 1232 do Bradesco, por sua vez, evidencia um lançamento a débito sob a rubrica "Cambio financeiro" no valor de R\$ 1.805,00, tendo como destinatário a Fundacion Ceddet, na Espanha, exatamente em 28/02/2005, como se depreende do extrato em anexo. Assim, a referida despesa foi apropriada contribuinte de modo indevido pelo fiscalizado, no ano calendário posterior ao qual incidiu, razão pela qual a glosa procede.

7.9 Sobre o valor obtido na venda do veículo Vectra CD ano 2000: (...) cabe tecer as seguintes considerações: (i) o veículo foi informado pelo fiscalizado em sua DAA do exercício de 2007, ano-calendário 2006, atribuindo ao mesmo bem, na coluna "situação em 31/12/2005" da Declaração de Bens o valor de R\$ 40.000,00; (ii) a declaração do Sr. José Alexandre Gomes da Silva, de que teria adquirido o veículo por R\$ 45.000,00, por ele ser "TOP DE LINHA", obrigaria o fiscalizado a apurar ganho de capital na operação, por força do lucro obtido a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição seria positiva ($R\$ 45.000,00 - R\$ 40.000,00 = R\$ 5.000,00$) o que não ocorreu, já que não há, nos sistemas de pagamento da RFB, nenhum Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de recolhimento referente à mesma operação (4600), como se depreende da tela de consulta à base de pagamentos da Receita Federal do Brasil em anexo; (iii) os veículos se sujeitam muito fortemente a depreciação: é fato notório que, tão logo os veículos novos saem da concessionária, perdem de imediato 20% do seu valor; daí por diante, sofrem depreciação à razão de 20% a cada ano, como inclusive consta da Instrução Normativa SRF n.º 162/1998, com alteração dada pela IN SRF n.º 130/1999. A IN SRF n.º 162/1998 estabelece o prazo de vida útil para fins de depreciação dos veículos automotores de passageiros, adquiridos novos, em 5 anos, e a taxa de depreciação aplicável igual a 20% ao ano. Assim, o veículo adquirido no ano 2000, por R\$ 40.000,00, sofreria os mesmos R\$ 40.000,00 de depreciação até o ano 2006 [$R\$ 40.000,00 \times (5 \times 20\%)$] = $R\$ 40.000,00 \times 100\% = R\$ 40.000,00$, passando a ter valor irrisório em 2006, quando foi vendido, cálculo matemático que afasta a idéia de um carro ser vendido, seis anos depois de adquirido, por valor superior ao qual foi comprado; (iv) além disso, a nova declaração da Sra. Geilza Maria de Arruda não invalida a informação anteriormente fornecida à Fiscalização por ela própria, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/10/2011, quando atestou ter adquirido o veículo por R\$ 16.349,96, pagos da seguinte forma: "uma entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o restante sendo financiado pelo Banco Finasa com 12 prestações no valor de R\$ 945,83 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)"; (v) finalmente, conjugando as informações prestadas pela Monte Sinai Veículos Ltda., pessoa jurídica a quem o fiscalizado adquiriu novo automóvel em 23/08/2006, por R\$ 78.000,00, conforme nota fiscal n.º 19687 em anexo, informações estas que respondem o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/10/2011, constata-se que o fiscalizado adquiriu o novo veículo com pagamento a vista, tendo sido o numerário recebido no caixa da empresa em 23/08/2006, e objeto de lançamento no Livro Razão da pessoa jurídica com a especificação "caixa à vista", o que afasta a triangulação pretendida pelo corretor de veículos que se apresentou como intermediário da operação, alegando que o veículo usado do fiscalizado teria sido parte do preço do veículo novo; (vi) a consulta ao

histórico do veículo por placa no cadastro Renavan, em anexo, comprova que a transferência do veículo Vectra CD, ano de fabricação 2000, de placas KLC 0787, se deu entre o fiscalizado, Sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos, e a adquirente, Sra. Geilza Maria de Arruda, em 04/05/2006; assim, se se aceitasse a argumentação do corretor de veículos José Alexandre da Silva, o veículo usado teria sido adquirido por um preço bastante superior ao de mercado, e mais de três meses antes da aquisição, pelo fiscalizado, do novo veículo, o que só ocorreu em 23/08/2006, operação que não se coaduna com as exigências do mercado de veículos, ágil e sujeito a forte regulação de preços por parte das montadoras.

Auto de infração – Identificação das infrações

8. Foram identificadas pela Fiscalização infrações correspondentes a (i) acréscimo patrimonial a descoberto, nos valores de R\$ 4.049,10 em abril/2006, R\$ 50.668,38 em agosto/2006 e R\$ 12.847,07 em setembro/2006, valores estes modificados em função de informações trazidas pelo contribuinte na resposta à apuração preliminar que lhe foi cientificada; (ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.621,70, e;

(iii) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.800,00.

8.1 No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, a Fiscalização computou nas planilhas de fls. 34/48 os recursos/origens, decorrentes de (i) rendimentos brutos tributáveis, (ii) rendimentos isentos e não tributáveis, (iii) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, (iv)

os saldos bancários positivos existentes nas contas correntes no início de cada mês, (v) os resgates de aplicações em poupança, (vi) os valores provenientes de alienações de bens e direitos e (vii) outros valores tais como restituição de imposto de renda e a remuneração proveniente de ações.

8.2 Contrapondo-se aos recursos disponíveis, foram apuradas as aplicações com (i)

deduções pleiteadas na declaração com dependentes, despesas médicas, instrução e previdência oficial; (ii) impostos e contribuições pagos; (iii) tarifas bancárias e CPMF debitadas em conta corrente; (iv) valores utilizados na aquisição de um veículo Vectra, um terreno em Maragogi (AL) e um lote urbano em Caruaru (PE); (v) outros dispêndios, tais como o pagamento de cartão de crédito, plano de saúde Assefaz de Luziane Gil Dias da Silva, excedentes das despesas com instrução em relação ao limite de dedutibilidade, contas de luz, água e telefone debitadas em conta corrente, compras com cartão de débito, pagamento de títulos e um saque para a Petrobrás Distribuidora.

8.3 A glosa de despesas médicas (total de R\$ 8.621,70) foram efetuadas por falta de comprovação da realização junto ao Seope – Serviço Oftalmológico de Pernambuco (R\$ 4.000,00) e à Unimed Caruaru (R\$ 2.774,34). As pessoas jurídicas beneficiárias das despesas não as confirmaram. O valor de R\$ 1.847,36 relativo à Assefaz de Luziane Gil Dias da Silva foi glosado porque ela não consta como dependente do fiscalizado.

8.4 O valor de R\$ 1.800,00 relativo à despesa com instrução do próprio declarante, lançada como paga ao Instituto de Estudos Fiscais de Espana, foi glosado por falta de comprovação. Foram verificadas as contas bancárias do fiscalizado e não foi encontrado lançamento a débito de R\$ 1.800,00 no ano de 2006. Foi constatado um lançamento de R\$ 1.805,00 destinado à Fundación Ceddet, mas datado de 28/02/2005.

Auto de infração Ciência

9. Foi tentada a ciência do contribuinte por via postal para o endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas (tela à fl. 317), Av. Álvaro Otacílio, 6883/603, Jatiúca, Maceió, AL, CEP 57.036850. O envelope contendo o auto de infração e documentos anexos relacionados à fl. 33 foi postado em Natal (RN) por Sedex (fl. 316) no dia 06/12/2011. O objeto postal, codificado pelos Correios sob o nº SZ185803048BR (fl. 320), teve a entrega recusada em 12/12/2011 (informação do Correio à fl. 315 e no envelope à fl. 320).



9.1 Diante do insucesso na ciência por via postal, foi providenciada a afixação de edital pela DRF Maceió no dia 13/12/2011. Com isso, a data da ciência do contribuinte ocorreu em 28/12/2011 (imagem de texto recortada da fl. 322 e colada a seguir):



Ministério da Fazenda

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fiscalização
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió

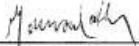
EDITAL DE INTIMAÇÃO SAFIS Nº 72/2011.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ-AL, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com os artigos 5º e 23, §1º, II, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelas Leis nº 11.196/2005 e nº 11.941/2009, INTIMA os contribuintes abaixo identificados a tomarem ciência dos Autos de Infração IRPF formalizados nos processos administrativos citados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de afixação deste Edital, tendo em vista haver sido improficua a tentativa de entrega dos mesmos por via postal.

CONTRIBUINTE	CPF	Processo Administrativo
SAULO DE TÁRSO MUNIZ DOS SANTOS	667.849.804-68	10469.729693/2011-33

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o comparecimento do contribuinte, considerar-se-á o mesmo cientificado, conforme o disposto no artigo 23, § 2º, inciso IV do Decreto 70.235/1972, com as alterações do artigo 113 da Lei 11.196/2005.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2011


Ideraldo José Ribamar Oliveira de Araujo
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Delegação de Competência Portaria nº 56/2011

Impugnação

10. O contribuinte, através de seu procurador habilitado, apresentou impugnação ao lançamento em 26/01/2012 (fls. 327/395). Teceu várias considerações sobre o desrespeito a princípios constitucionais que regem a ação da Administração Pública, citando diversos doutrinadores. Fez um paralelo da sua situação pessoal com a do personagem Joseph K., do romance "O Processo", de Franz Kafka. Quanto ao mérito das infrações apontadas, insurgiu-se contra o acréscimo patrimonial a descoberto, reiterando ter obtido recursos na venda de um veículo que não foram computados pelo Fisco, apesar de ter sido apresentada a documentação e a explicação sobre a transação efetuada. No que tange à glosa de despesas médicas e com instrução, repetiu a reclamação de que não pode comprová-las porque os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal. As alegações da defesa estão sintetizadas a seguir.

Preliminares de nulidade do procedimento fiscal

10.1 Preliminarmente foram reiterados os argumentos sobre ilegalidades ou irregularidades na abertura do procedimento fiscal, aduzidos nas respostas do contribuinte às intimações que lhe foram enviadas no curso da ação, a qual foi considerada "de exceção". Segundo o contribuinte, o procedimento fiscal deve ser anulado, pois: (i) não lhe foi fornecida a cópia do RPF, documento considerado essencial para a sua ampla defesa, haja vista conter a motivação da ação fiscal; (ii) houve desvio de finalidade da fiscalização, sendo esta transformada em fase instrutória de procedimento administrativo disciplinar, com vistas a conseguir o enquadramento do servidor em improbidade administrativa; (iii) alcançou o fiscalizado e mais seis pessoas a ele ligadas; (iv) abrangeu o período de cinco exercícios, quando o correto seria restringir a um exercício apenas (Portaria RFB/GAB/SUFIS nº 2.370/2010, art. 5º); (v) foi conduzida por três auditoras fiscais, quando o usual, em relação à fiscalização de pessoas físicas, é que seja conduzida por um auditor apenas; (vi) a lotação das auditoras é Natal (RN), quando o domicílio fiscal do contribuinte é outro; (vii) exigiu-se a comprovação de todos os valores lançados nas declarações, até mesmo os irrisórios, quando o correto é ater-se a um ou alguns pontos específicos com indícios de irregularidades; (viii) reiterou-se a exigência de apresentação de documentos fora da disponibilidade do contribuinte, por situação alheia a sua vontade; (ix) foi programada no momento em que o contribuinte encontra-se respondendo a processo administrativo disciplinar.

10.2 Foi também alegada a ilegalidade no encaminhamento, antes da conclusão, do processo administrativo disciplinar para a Fiscalização, contrariando o disposto no Decreto nº 3.781/2001 e no art. 1º, §2º da Portaria RFB nº 11.230/2007.

Preliminar de ausência da ciência do lançamento

10.3 No item VI de sua defesa, à fl. 374, o contribuinte reclama de não ter sido devidamente cientificado do lançamento com as seguintes afirmações:

O lançamento – o ato final do procedimento – este (agora contendo "elementos novos" que não haviam sido antes apresentados, vide "descrição dos fatos e enquadramento legal" do auto de infração) fora encaminhado por AR (nada irregular) para o "domicílio fiscal" do contribuinte e ali INUSITADAMENTE "recusado" em 12/12/2011. Conforme consta, recusado pela Sra. Rose Pita, a qual prestará declarações sobre o assunto, declarações estas a serem oportunamente juntadas ao procedimento com a permissão de V. Sa., que desde já se reivindica como corolário da Verdade Material que deve reger os procedimentos administrativos.

O contribuinte foi devidamente cientificado? A resposta é não. Ao acessar, na semana passada, a página web da Receita Federal para emissão de Certidão Negativa de que necessitava, o contribuinte que nada devia ao fisco, surpreendeu-se diante de uma CERTIDÃO POSITIVA ainda que com efeitos de negativa. Ao perquirir o motivo deparou-se com o estapafúrdio Auto de Infração que ora se contesta em todos os seus termos.

Preliminar de nulidade do cancelamento das declarações retificadoras

10.4 O contribuinte insurgiu-se contra o cancelamento das declarações retificadoras referentes aos anos-calendário abrangidos pela ação fiscal, nos seguintes termos, retirados da fl. 375: “O procedimento (se é que existiu) deu-se todo SECRETAMENTE não tendo a ele o contribuinte PRINCIPAL INTERESSADO o menor acesso, surpreendendo-se com a informação constante no corpo do auto de infração: “O contribuinte apresentou declaração de ajuste anual retificadora, referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006, após o início do procedimento fiscal, em 07 de agosto de 2011, a qual foi cancelada por força do contido no art. 7o. do Decreto no. 70.235/72, o que rege o processo administrativo fiscal de exigência de créditos tributários da União, combinado com o art. 829 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto no. 3.000/99”. Alegou que o citado fundamento legal para o cancelamento da retificadora é “estapafúrdio”, pois a base legal do art. 829 do RIR/99 é o art. 14 da Lei no. 4.154/62, que, “em seu parágrafo terceiro trata da vedação do recebimento de declaração daqueles que se encontram omissos em sua obrigação”. Prossegue indagando onde está a autorização, no art. 7º do Decreto nº 70235/72, para fundamentar o ato de cancelamento de sua retificadora. Reclama, ainda, que o cancelamento se deu de forma “secreta”, comunicado apenas por ocasião do lançamento tributário sem lhe ser dada oportunidade de se manifestar.

Preliminar de decadência do direito de lançar

10.5 Outra preliminar levantada pelo defendente foi a decadência. Aduz que a regra aplicável para a contagem do prazo decadencial é a do art. 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Portanto, o lançamento não foi efetuado dentro do prazo legal.

Impugnação Defesa no mérito

11. Quanto ao mérito das infrações apontadas, o contribuinte (fls. 369/373) reitera as informações prestadas em resposta às intimações no curso do procedimento fiscal, declarando-se impossibilitado de provar as deduções de despesas médicas e com instrução, porque os documentos comprobatórios das mesmas foram apreendidos e a devolução não foi efetuada pela Polícia Federal. Na conclusão de sua defesa de mérito, o contribuinte afirma textualmente (fls. 372/373): “Assim, não pode prevalecer, sob nenhum aspecto, a acusação de ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, de glosa de despesas médicas, de glosas de despesas educacionais, ou qualquer outra infração tributária, a uma por sua absoluta improcedência/inexistência, a duas porque de qualquer acusação não pode o contribuinte minimamente se defender haja vista que todos os seus documentos encontram-se de posse da Polícia Federal que insiste, DE MANEIRA ABSURDAMENTE BIZARRA, em não devolvê-los, mesmo consciente de que a Receita Federal os tem requerido do contribuinte e que eles são essenciais ao exercício do legítimo DIREITO DE DEFESA”.

11.1 Informa que as despesas com instrução foram originadas no curso de Maestria Internacional em Administración y Hacienda Publica, realizada pela Fundación Ceddet, sediada na Espanha, com duração de dois anos, com início em 2004 e término em 2006. Reclamou que a Fiscalização não mediu esforços para encontrar documentos prejudiciais ao contribuinte, mas não acionou o adido tributário europeu para obter a prova da despesa lançada no ano-calendário de 2006.

11.2 No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte alega que foram apresentados documentos que afastam sua ocorrência, mas foram “simplesmente ignorados”. Alega o requerente que “O veículo Vectra CD KLC0787 foi transferido de minha pessoa diretamente para a pessoa de GEILZA MARIA DE ARRUDA. Mas nem eu a conheço, nem ela me conhece. O veículo foi entregue como entrada, por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na MONTE SINAI VEÍCULOS (fato declarado por esta), e automaticamente repassado pelo mesmo valor ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA, que também declara isso. A Sra. GEILZA MARIA DE ARRUDA declara que não me conhece e que o negócio ela realizou com o sr. JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA e com a MAVEL VEÍCULOS LTDA”. Refuta em sete itens (fls

371/372) os argumentos usados pela Fiscalização para não considerar os documentos apresentados. Sobre o preço de venda ter sido superior ao que constava na declaração (1) diz que “quem tem para vender vende pelo preço que quer assim como quem tem para comprar compra pelo preço que quer”. Afirma (2) que o fato de não ter sido apurado o ganho de capital “não invalida ou nulifica a operação de compra e venda”. Desqualifica (3) o argumento do Fisco sobre a depreciação contábil do veículo à taxa de 20% ao ano. Concorda (4) que a nova declaração prestada pela Sra. Geilza Maria de Arruda não invalida a anterior, segundo qual foi dada uma entrada em dinheiro e financiada uma parte, sem, contudo, dizer o valor que foi pago pelo veículo. Reitera que o Vectra foi comprado de Geilza a José Alexandre Gomes da Silva, que dispunha da posse e propriedade de fato do mesmo. Informa que “a transferência de veículo se deu diretamente do sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos para a sra. GEILZA MARIA DE ARRUDA, sem ao menos se conhecerem (isso sim é comum no mercado de veículos usados), MAS O NEGÓCIO FOI TRATADO PELO SR. JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA proprietário de fato e possuidor do veículo” e que (5) “ao impugnante coube apenas receber do Sr. JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocasião da entrega física (...) e mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em aproximadamente 90 dias, valores estes utilizados no pagamento do novo veículo. Não importa se o sr. JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA vendeu barato o VECTRA KLC0787, não importa se ele deu o veículo, não importa se ele vendeu da maneira como sugerem as autuantes, ou seja, dando de presente e pagando ainda R\$ 8.000,00 ao comprador. Não importa. O que importa é a VERDADE MATERIAL que o veículo foi dado como entrada na MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA e recebido pelo Sr. JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)”. Reafirma (6) que a transferência do veículo ocorrida entre ele e a Sra. Geilza não correspondeu à verdade material, pois o veículo já pertencia ao Sr. José Alexandre. Confirma (7) que a compra do veículo novo foi feita à vista, “porque apesar de a Monte Sinai Veículos Ltda haver recebido o veículo usado no valor de R\$ 45.000,00 ele não chegou a integrar o seu estoque sendo automaticamente transferido ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA, que o comprou também motivado pelas condições de prazo, sendo completamente desarrimada dos fatos a afirmação “...não se coaduna com as exigências do mercado de veículos, ágil e sujeito a forte regulação de preços por parte das montadoras” . Pelo contrário. Aí é que se coaduna sim, haja vista que não há o menor interesse das revendedoras de veículos novos receberem usados como entrada ou permanecerem com estes em seus pátios”.

(...)”

Do Acórdão da DRJ/REC

No Acórdão nº 11-41.676 (e-fls. 479 a 511), a DRJ/REC julgou improcedente a Impugnação apresentada (vide e-fls. 327 a 425), após analisar ponto a ponto apresentado pelo ora Recorrente.

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário (e-fls. 517 a 553), foi apresentado pelo Recorrente em 14 de agosto de 2013 (Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 516), momento que expressou não concordar com o Acórdão da DRJ/REC (e-fls. 479 a 511) e reiterou os termos da impugnação (e-fls. 327 a 425), sumarizado sua peça recursal com os seguintes pedidos:

“(...)”

Diante de todos os questionamentos expostos, resta requerer a este Eminentíssimo Conselho Relator do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o justo reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE absoluta do LANÇAMENTO proposto para exigir do contribuinte SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, onde utilizou a fiscalização

da RFB, indevida e injustamente, de presunções, ficções, invencionices desarrimadas da realidade fática, e, mais grave ainda, com expressa e deliberada violação do amplo e sagrado Direito de Defesa, bem dos Princípios que devem nortear o agir da Administração Pública, em especial o da Legalidade, o da Impessoalidade e o da Moralidade. Diante disso e de todos os questionamentos suscitados, cabe aduzir:

- a) *Que seja reconhecida a improcedência/nulidade da autuação, por violação ao Decreto nº 3.781, de 02/04/2001, art. 1º. e ao disposto no parágrafo 2º. do art. 1º. Da Portaria RFB nº 11.230, de 09/11/2007, já que o Processo Administrativo Disciplinar que motiva a fiscalização não foi concluído, e por conta de o procedimento haver sido programado com evidente DESVIO DE FINALIDADE caracterizado pelo ABUSO DE PODER acima delineado; Optando o fisco por manter, apesar das evidências, a cobrança do IRPF da pessoa física de SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS, reconhecidamente esse equívoco é suficiente para tornar eventual lançamento ilegítimo e juridicamente NULO;*
- b) *que seja determinada a NULIDADE do procedimento fiscal haja vista ter sido conduzido durante todo o tempo com evidente CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, que permanece sem dispor dos documentos que comprovam os fatos lançados em suas declarações e as origens de recursos para suas aquisições patrimoniais;*
- c) *que seja reconhecido que o crédito tributário não foi regular e tempestivamente constituído, tendo-se operado a chancela decadencial;*
- d) *que sejam levados em consideração os valores constantes nos docs anexos, levantados pela própria Receita Federal;*
- e) *que seja reconhecido que o fisco já decaiu do seu direito de lançar, nos termos do par. 4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional,, uma vez que não promoveu a ciência regular do lançamento;*
- f) *que, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, nas planilhas patrimoniais sejam conduzidos para o início do ano posterior os valores existentes no final de cada ano;*
- g) *que seja determinada a IMPROCEDÊNCIA das variações patrimoniais a descoberto apontadas, haja vista que as origens de recursos do contribuinte constam devidamente declaradas em suas declarações de imposto de renda, e são atinentes a recursos provenientes de sua atividade empresarial, mediante doações familiares e também mediante alienação de parte de seu patrimônio;*
- h) *que seja determinada a IMPROCEDÊNCIA da glosa de despesas médicas e educacionais, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, haja vista que os comprovantes das mesmas encontram-se fora da esfera de disponibilidade do contribuinte, conforme comprova com os documentos anexos à impugnação, e existindo dúvida, há de se aplicar o in dúbio pro contribuinte;*
- i) *que seja assegurado ao contribuinte o direito de apresentação posterior de eventual documentação que complemente a comprovação dos fatos aqui alegados, em especial as efetivas e mais do que suficientes origens outras de recursos para suas aquisições patrimoniais, nos termos do art. 57 e parágrafos do Decreto no. 7.574/2011:*

"Decreto no. 7.574/2011

Art. 57. omisis.

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393)."

- j) *em sucessivo, caso seja alcançado, o que não se espera, que seja declarada a NULIDADE/IMPROCEDÊNCIA de toda e qualquer exigência fiscal, em face do patente e comprovado CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, em mais de uma modalidade, pedido que também se fez e se faz preventivamente, em virtude do ainda completo desconhecimento da peça que veicula o lançamento fiscal.*
- k) *Que diante dos fatos e fundamentos acima delineados, o contribuinte, com espeque na Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, primeira parte, tenha ANULADO o anunciado CANCELAMENTO DE SUA DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO EXERCÍCIO 2007 ANO CALENDÁRIO 2006, uma vez que o procedimento de cancelamento VIOLOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DA IMPESSOALIDADE e DA MOTIVAÇÃO (art. 50., incisos II, LV c/c art. 37 da Constituição Federal e art. 50 da Lei no. 9.784/99).*

Ainda, o Recorrente apresentou mais 5 aditamentos ao Recurso Voluntário, sendo que:

1. o primeiro, foi apresentado em 28 de agosto de 2013 (acostado nas e-fls. 610 a 627 – Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 609), trazendo novas alegações sobre supostas impropriedades constantes nas planilhas de “Demonstrativo de Variação Patrimonial de 2006”; sobre uma possível falta de intimação da Sra. Hildete Muniz dos Santos, genitora do Recorrente, que é cotitular de uma das contas bancárias fiscalizada (conta corrente 1513, agência 159 do Banco do Brasil S/A), e; sobre impropriedades no lançamento;
2. o segundo, foi apresentado em 02 de setembro de 2014 (acostado na e-fl. 605 – Termo de solicitação de juntada e-fl. 604), juntado um recibo de lucros remanescente, firmado pelo Recorrente, em 03 de janeiro de 2006, com a firma autenticada em cartório na mesma data (e-fl. 606), referentes a lucros recebidos da empresa Grupo Autotintas Distribuidor Técnico.
3. o terceiro, foi apresentado em 19 de dezembro de 2014 (acostado nas e-fls. 597 a 602– Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 596), trazendo novas alegações sobre impropriedades nas planilhas de “Demonstrativo de Variação Patrimonial de 2006”;
4. o quarto, foi apresentado em 12 de fevereiro de 2015 (acostado nas e-fls. 591 a 594 – Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 590), trazendo novas justificativas sobre os valores lançados nas planilhas de “Demonstrativo de Variação Patrimonial de 2006”, em especial, em relação ao lançamento de do valor e débito de R\$ 25.384,88, realizado da sua conta bancária 1.513-X, agência 0159-7 do Banco Do Brasil S/A., em 16 de outubro de 2006, traz um contrato de mútuo (e-fl. 593), figurando como mutuário, que alega ter realizado com a empresa BS AUTO POSTO LTDA., em 06 de julho de

2006, sendo estabelecido como forma de pagamento e a quitação do empréstimo a quitação de título da empresa.

5. o quinto, foi apresentado em 29 de janeiro de 2016 (acostado na e-fl. 630 – Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 626), juntando aos autos um recibo médico da SEOPE - Serviços Oftalmológico de Pernambuco LTDA, datado de 16 de maio de 2006, no valor de R\$4.000,000 (e-fl. 631).

Ademais, no dia 29 de maio 2020, o Recorrente apresentou mais uma petição, com um resumo da lide e de suas alegações (e-fls. 650 a 652).

Por fim, informamos que estes autos foram designados para minha relatoria e voto, em cumprimento a decisão judicial da 3ª Vara Federal Cível do Mato Grosso, proferida no bojo do Mandado de Segurança Cível, Processo n.º 1004852-85.2019.4.01.3600, impetrado pelo Recorrente contra ato da Presidência do CARF, para determinar que o seu processo administrativo fiscal n.º 10469.729693/2011-33 fosse julgado em 30 dias, sendo que o CARF teve ciência desta decisão em 16 de março de 2020 (vide e-fls. 640 a 647), decisão judicial que tem como dispositivo:

“(…)

DISPOSITIVO.

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade coatora que adote as providências necessárias para que decida o recurso administrativo da parte Impetrante (processo administrativo n. 10469.729693/2011-33), no prazo de trinta dias.*

O prazo para cumprimento foi fixado em 30 dias, sob pena de multa de 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, aplicável à PFN, sem prejuízo da responsabilização pessoal do Impetrado, caso insista em não responder ao juízo, bem como responsabilização civil, criminal e por improbidade administrativa.

(…)”

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/REC em 19 de julho de 2013 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 515), e efetuado protocolo recursal em 14 de agosto de 2013 (e-fls. 517 a 553), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Admissibilidade dos Aditamentos do Recurso Voluntário

Como aludido anteriormente, o Recorrente aprestou 5 aditamentos² ao Recurso Voluntário, sendo que em algumas destas peças apresentam novas alegações não apontadas na Impugnação e no Recurso Voluntário, também, buscam reforçar argumentos feitos em sede de Impugnação e Recurso Voluntário e apresentam documentos não trazidos anteriormente aos autos.

Diante destes fatos e considerando que não foi demonstrada situação excepcional, não se conhece dos aditamentos ao Recurso Voluntário, sendo, portanto, conhecido em parte o Recurso, pela não admissibilidade dos aditamentos com efeito integrativo.

Sendo assim, não conheço dos Aditamentos do Recurso Voluntário.

De toda sorte, eventuais meros argumentos, intrínsecos a lide já instaurada, serão enfrentados no aprofundamento do mérito como análise própria do contencioso, bem como, será analisado, considerando a Súmula CARF 29³, a matéria apresentada no 1º aditamento que traz alegações sobre a falta de intimação da Sra. Hildete Muniz dos Santos, genitora do Recorrente, que é cotitular de uma das contas bancárias fiscalizada (conta corrente 1513, agência 159 do Banco do Brasil S/A).

Por fim, cito como paradigma das conclusões deste tópico os Acórdãos nº 2202-006.075 e 2202-006.088, de relatoria do Ilustre Conselheiro desta Turma de Julgamento – Leonam Rocha de Medeiros.

Apreciação de documentos novos

Primeiramente, cabe analisar a pertinência da juntada pelo Recorrente de novos documentos, apresentados juntos com o Recurso Voluntário e os apresentados posteriormente, respectivamente em 02 de setembro de 2014 (recibo de lucros remanescente, firmado pelo Recorrente - e-fl. 606); em 12 de fevereiro de 2015 (contrato de mútuo - e-fl. 593) e; em 29 de janeiro de 2016 (juntando aos autos um recibo médico da SEOPE - Serviços Oftalmológico de Pernambuco LTDA, e-fl. 631).

Sobre o cabimento da apresentação destes documentos, observo que a documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a Impugnação e buscam, especialmente, demonstrar os valores imputados pela fiscalização nas planilhas de “Demonstrativo de Variação Patrimonial de 2006” (e-fls. 34 a 35) e glosas de despesas médicas e com custeio de educação.

² Aditamentos ao Recurso Voluntário:

1º, foi apresentado em 28 de agosto de 2013 (acostado nas e-fls. 610 a 627 – Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 609); 2º, foi apresentado em 02 de setembro de 2014 (acostado na e-fl. 605 – Termo de solicitação de juntada e-fl. 604); 3º, foi apresentado em 19 de dezembro de 2014 (acostado nas e-fls. 597 a 602 – Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 596); 4º, foi apresentado em 12 de fevereiro de 2015 (acostado nas e-fls. 591 a 594 – Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 590); 5º, foi apresentado em 29 de janeiro de 2016 (acostado na e-fl. 630 – Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 626).

³ Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235/72, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

O Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo.

Os documentos novos, por sinal, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/REC e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido na alíneas "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Ademais, o processo deve buscar uma satisfatividade e uma utilidade.

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos n.º 2202-005.194, 2202-005.098, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855, e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado neste momento, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a

Impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c", do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados pelo Recorrente como e *a posteriori* do Recurso Voluntário serão analisados.

Preliminar de Ausência de Notificação do Lançamento

O Recorrente alega que não foi cientificado do lançamento fiscal, porém, pelo que se pode extrair dos autos, tal afirmação não condiz com a realidade.

Em 12 de dezembro de 2011 houve a recusa do recebimento de notificação por via postal (vide e-fls. 315 e 320), enviada ao endereço à Avenida Álvaro Otacílio, 6883/603, Jatiúca, Maceió AL, CEP 57.036-850, frente a esta recusa o Recorrente foi notificado por meio editalício, fixado na DRF de Maceió, em 13 de dezembro de 2011, tendo como data da certificação de ciência o dia 28 de dezembro de 2011 (e-fls. 322).

Deste modo, sem razão ao Recorrente, eis que foi devidamente notificado do lançamento em 28 de dezembro de 2011, por edital.

Preliminar de Decadência

O Recorrente alega que foi notificado do lançamento em janeiro de 2012 e considerando que no caso em foco a regra aplicável para início de contagem de prazo decadência é a prevista no §4º, do artigo 150, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)⁴, que estabelece que será de 5 anos a contar do fato gerador, estaria o lançamento fiscal, que é referente ao ano calendário de 2006, alcançado pela decadência.

Inicialmente, destaca-se que o fato gerador do IRPF, de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, independentemente da regra a ser aplicada para início de contagem do 5 anos do prazo decadencial do fato gerador, pois, a partir do ano-calendário de 1989, com a publicação da Lei 7.713/88, o IRPF, sujeito ao ajuste anual, passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos, porém, o imposto assim apurado, desde a edição da Lei n.º 8.134, e 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste ao final do ano fiscal, de

⁴ Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

modo que seu fato gerador considera-se efetivado tão-somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se completa o suporte fático da incidência.

O lançamento em discussão se deu em razão de glosas de deduções de despesas médicas e de instrução, bem como de constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, que são computados e considerados como ocorridos em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em tela, não há dúvida sobre a aplicação do §4º, do artigo 150, do CTN, uma vez que a própria DRJ/REC, confirma que esta é a regra aplicada à este lançamento, uma vez que houve o pagamento de tributo durante o período de apuração, caracterizando o lançamento por homologação (vide e-fl. 505).

Dito isto, passamos analisar quando de fato o Recorrente foi notificado pelo lançamento.

O Recorrente afirma que tomou conhecimento do lançamento em janeiro de 2012, porém, pelo que consta dos autos, após a recusa do recebimento de notificação por via postal em 12 de dezembro de 2011 (vide e-fls. 315 e 320), o mesmo foi notificado, por meio edilítacio, fixado na DRF de Maceió, em 13 de dezembro de 2011, tendo como data da certificação de ciência o dia 28 de dezembro de 2011 (e-fls. 322).

Por isso, sem razão ao Recorrente em relação a preliminar de decadência, uma vez que o lançamento refere-se ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2006 e a notificação de lançamento se efetivou em 28 de dezembro de 2011 – dentro do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de Nulidade do Cancelamento das Declarações Retificadoras

Neste tópico, o Recorrente contribuinte aduz existir nulidade no procedimento que cancelou sua declaração retificadora. Alega que só tomou ciência do ato de cancelamento por ocasião do acesso ao auto de infração.

A retificadora da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de 2006 (DIRPF - 2006) do Recorrente, foi realizada em 07 de agosto de 2011, após iniciados os procedimentos fiscalizatórios, que teve início em 05 de agosto de 2011 (e-fl. 98).

Este assunto já foi sumulado pelo CARF, por meio da súmula 33:

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Nosso Grifo”

De acordo com a Súmula CARF 33, fica claro que, iniciado o procedimento fiscal, não produz quaisquer efeitos as declarações entregues a partir de tal data.

Desta maneira, correta a decisão da DRF/RCE em afirmar que: *“A perda de espontaneidade está no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que foi corretamente citado. A ineficácia das retificadoras entregues após o início do procedimento de ofício já foi objeto de Súmula do Carf (...).*

Sem razão ao Recorrente.

Preliminar de Nulidade do Lançamento e de Cerceamento de Defesa

Aduz o Recorrente que houve irregularidades na instauração do procedimento fiscal, trazendo grande arrazoado questionando a real finalidade e regularidade de ter a

fiscalização sido realizada em relação a 5 anos calendários (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010), classificando o procedimento fiscal como sendo de exceção, com desvio de finalidade e abuso de poder, alegando que não lhe foi entregue o Registro de Procedimento Fiscal – RPF, entre outros.

Aqui, as 9 (nove) irregularidades foram bem sintetizadas pela DRJ/REC: “(i) não lhe foi fornecida a cópia do RPF, documento considerado essencial para a sua ampla defesa, haja vista conter a motivação da ação fiscal; (ii) houve desvio de finalidade da fiscalização, sendo esta transformada em fase instrutória de procedimento administrativo disciplinar, com vistas a conseguir o enquadramento do servidor em improbidade administrativa; (iii) alcançou o fiscalizado e mais seis pessoas a ele ligadas; (iv) abrangeu o período de cinco exercícios, quando o correto seria restringir a um exercício apenas (Portaria RFB/GAB/SUFIS nº 2.370/2010, art. 5º); (v) foi conduzida por três auditoras fiscais, quando o usual, em relação à fiscalização de pessoas físicas, é que seja conduzida por um auditor apenas; (vi) a lotação das auditoras é Natal (RN), quando o domicílio fiscal do contribuinte é outro; (vii) exigiu-se a comprovação de todos os valores lançados nas declarações, até mesmo os irrisórios, quando o correto é ater-se a um ou alguns pontos específicos com indícios de irregularidades; (viii) reiterou-se a exigência de apresentação de documentos fora da disponibilidade do contribuinte, por situação alheia a sua vontade; (ix) foi programada no momento em que o contribuinte encontra-se respondendo a processo administrativo disciplinar”.

Pois bem! Não se vislumbra nos autos nenhuma das nulidades apontadas pelo Recorrente, uma vez que, no normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa ao Recorrente pois, na fase inquisitória, estamos frente ao procedimento de fiscalização e não ao processo fiscal – fase de litígio, que se inicia com a impugnação do contribuinte ao lançamento tributário, gerando assim o início ao contraditório, nos moldes do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Saliente-se o constante na página 234, da obra Dicionário Jurídico Tributário, 5ª edição, editora Dialética, de autoria do Professor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, *in verbis*:

“(…)

Processo Tributário

*Meio de composição de litígio ou instrumento de declaração de direitos com fulcro numa relação jurídica de direito público. Pode hospedar natureza administrativa ou judicial, conforme o palco de sua instalação. Em suma, o processo tributário, quer administrativo, quer judicial, estampa como substrato uma relação jurídica preordenada e deslindar uma testilha ou a declarar um direito. **O processo não se confunde com o procedimento que, tanto na esfera administrativa como na judicial, significa o conjunto de atos e termos escopados à obtenção de um pronunciamento conclusivo por parte da autoridade competente, conforme bem apregoa Bulow e Carnelutti.** Ao lado desse conceito, adicionamos o rito-padrão que estabelece o modus faciendi do procedimento, a exemplo dos cíveis ou criminais, ou sumários ou sumaríssimos. V. verbetes às ações judiciais, bem assim o verbete atinente à Defesa Administrativa.*

(…)” nosso grifo.

Ora, o procedimento de lançamento, fase na qual culmina com a autoridade lançadora constituindo o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, corresponde a uma fase inquisitiva, não submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Nos citados artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, tem-se que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1o A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...);

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Neste giro, deve o Recorrente notar que as normas previstas na Lei 9.784/99 aplicam-se de maneira subsidiária ao Decreto 70.235/72 que tem normas processuais próprias a teor do que dispõe a citada lei trazida à discussão.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

(...)"

Por todo o exposto, não há razão ao Recorrente sobre as preliminares alegadas.

Falta de Intimação de Cotitular de Conta Bancária

Considerado o estabelecido no inciso VI, do artigo 45, da Portaria MF nº 343/15, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o Conselheiro que deixar de observar enunciado de súmula CARF pode perder o seu mandato

Desta maneira, passamos a analisar se o disposto na Súmula CARF nº 29 é aplicada ao caso tela, considerado que pode ter havido a falta de intimação da Sra. Hildete Muniz dos Santos, genitora do Recorrente, que é cotitular de uma das contas bancárias fiscalizada (conta corrente 1513, agência 159 do Banco do Brasil S/A).

Inicialmente, vejamos o entendimento sumulado por meio da Súmula CARF nº 29:

“Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme. Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006”

Aqui, pelo que consta nos autos, há manifestações realizadas pela Sra. Hildete Muniz dos Santos (e-fls. 104, 108 e 115), sobre solicitações de informações e documentações realizadas pela fiscalização, por meio de Mandados de Procedimentos Fiscais - MPF nº 04.1.02.00.2011.0015-5, 04.1.0200.2011.0015-6, 04.1.0200.2011.0015-9 e 04.1.0200.2011.0016-0, também, no Termo de Ciência, emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB, e-fl. 114, é indicado que foi entregue para a Sra. Hildete Muniz dos Santos o MPF nº 04.1.02.00-2011-00156-7, bem como, consta na e-fl. 322, o Edital de Intimação SAFIS nº 72/2011, onde consta que:

“(..)

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ-AL, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com os artigos 5º e 23, §1º, 11, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelas Leis nº 11.196/2005 e nº 11.941/2009, INTIMA os contribuintes abaixo identificados a tomarem ciência dos Autos de Infração IRPF formalizados nos processos administrativos citados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de afixação deste Edital, tendo em vista haver sido infrutífera a tentativa de entrega dos mesmos por via postal.

CONTRIBUINTE	CPF	Processo Administrativo
SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS	667.849.804-68	10469.729693/2011-33
HILDETE MUNIZ DOS SANTOS	281.913.234-00	10469.729702/2011-96
LUZIANE GIL DIAS DA SILVA	729.215.014-49	10469.729694/2011-88

“(..)”

Pelo exposto até aqui, fica demonstrado que a Sra. Hildete foi chamada pela fiscalização para comprovar as origens de depósitos no curso do procedimento fiscal.

Ora, ademais, consta na e-fl. 127 destes autos, manifestação, assinada pelo Recorrente e pela Sra. Hildete Muniz dos Santos, em 28 de novembro de 2011, solicitando ao

gerente do Banco do Brasil, agência 0159, conta corrente nº 1513, com urgência, emissão dos extratos bancários do período de 01 de janeiro de 2006 a 03 de dezembro de 2010, para atendimento a intimação fiscal da RFB.

Desta feita, concluímos que o expressado no enunciado na Súmula CARF 29 foi respeitado pela autoridade autuante.

Do Mérito

Na análise das questões de mérito, reforça-se que só serão foco as alegações trazidas junto do Recurso Voluntário, sem análise de alegações trazidas posteriormente por meio dos Aditamentos, porém, serão apreciados os novos documentos apresentados pelo Recorrente junto com sua peça recursal e *a posteriori*.

• Variação Patrimonial a Descoberto

A fiscalização efetuou o lançamento de Variação Patrimonial a Descoberto, consolidando suas conclusões na planilha de Demonstração de Variação Patrimonial, confrontando, mês a mês, do ano-calendário de 2006, os Recursos/Origens com Dispêndios /Aplicações (e-fls. 34 e 35):

MPF: 0410200/00160/2011
CPF: 667.849.804-68
Contribuinte: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário: 2006

Recursos/Origens (R)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:						
Rendimentos Tributáveis na Fonte (Jurídica/Física/Exterior)	12.041,51	13.772,18	10.718,88	13.341,51	10.341,51	15.278,09
REND. SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41,76
DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS:						
Saldo bancário devedor em C/C no final do mês	5.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SD BANCÁRIO CREDOR EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	7.282,67	0,00	3.595,12	4.463,26	7.817,47	1.732,75
RESGATES EM C/C DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	16.349,96	0,00
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	0,00	0,00	0,00	26,33	0,00	1.298,36
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)		10.642,86	6.382,35	6.593,18	0,00	19.325,51
TOTAL RECURSOS/ORIGENS	24.862,43	24.415,04	20.696,35	24.424,28	34.508,94	37.676,47
Dispêndios/Aplicações (D)						
DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO - VALORES COMPROVADOS	2.712,76	2.335,39	2.344,75	2.344,75	2.425,77	2.344,75
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:						
I.R.R.F.	2.035,05	2.377,18	2.035,05	2.226,92	1.995,25	2.359,09
Outros Impostos/Contribuições	3.450,37	0,00	932,48	513,86	1.253,19	0,00
DÍVIDAS PAGAS NO MÊS:						
Saldo Bancário Devedor em C/C no início do mês	0,00	5.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00
SD BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	0,00	3.595,12	4.403,05	7.817,47	1.732,75	11.808,13
TRANSFERÊNCIAS EM C/C PARA APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS DÉBITOS EM C/CORRENTE	40,89	61,19	33,00	49,53	67,66	41,74
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00
DOAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS EFETUADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	5.980,50	4.125,56	4.354,84	5.520,85	7.708,81	2.198,27
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	14.219,57	18.032,69	14.103,17	28.473,38	15.183,43	18.751,98
Resultados da Análise						
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)	0,00	0,00	0,00	4.049,10	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário: 2006

Recursos/Origens (R)	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:						
Rendimentos Tributáveis na Fonte (Jurídica/Física/Exterior)	10.341,51	12.123,22	12.123,22	15.681,91	15.631,91	13.904,94
REND. SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.495,34
DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS:						
Saldo bancário devedor em C/C no final do mês	0,00	0,00	1.299,62	4.850,24	986,15	0,00
SD BANCÁRIO CREDOR EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	11.808,13	5.029,76	599,34	0,00	0,00	0,00
RESGATES EM C/C DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	33.700,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.736,35
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)	18.924,49	21.051,95	0,00	0,00	15.034,43	14.830,10
TOTAL RECURSOS/ORIGENS	41.074,13	38.204,93	19.022,18	54.232,15	31.652,49	44.966,73

Dispêndios/Aplicações (D)	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO - VALORES COMPROVADOS	2.540,73	2.540,73	2.926,69	3.179,41	2.349,90	3.500,36
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:						
I.R.R.F.	1.995,25	2.431,32	2.431,32	3.290,07	3.220,58	8.645,52
Outros Impostos/Contribuições	294,53	487,59	1.177,59	294,53	294,53	0,00
DÍVIDAS PAGAS NO MÊS:						
Saldo Bancário Devedor em C/C no início do mês	0,00	0,00	0,00	1.299,62	4.850,24	986,15
SD BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	5.029,76	599,34	0,00	0,00	0,00	4.439,59
TRANSFERÊNCIAS EM C/C PARA APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS DÉBITOS EM C/C CORRENTE	81,06	78,29	52,14	142,94	41,56	51,08
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	78.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
DOAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS EFETUADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	10.080,85	4.736,04	5.281,51	30.991,15	6.065,58	7.086,51
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	20.022,18	88.873,31	31.869,25	39.197,72	16.822,39	24.709,21

Resultados da Análise	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)	0,00	50.668,38	12.847,07	0,00	0,00	0,00

A fiscalização tomou como base para imputação dos valores constantes nas planilhas de Demonstrativo de Variação Patrimonial, os extratos e informações obtidos junto a Justiça Federal (vide e-fls. 203 a 206), que tinha em sua tutela os dados bancários do Recorrente em razão do inquérito Policial n.º 0000431-32.2010.4.05.8302, bem como, com base nos extratos bancários acostados aos autos nas e-fls. 49 a 80 e 218 a 283. Tal relato pode ser verificado por meio o do Auto de Infração e anexos e-fls. 3 a 80 e com o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal 0003 – e-fls. 132 a 139.

Agora, passamos a analisar o imputado pela fiscalização no Demonstrativo de Variação Patrimonial (e-fls. 34 a 35).

➤ Dispêndios/Aplicações - outros/dispêndios e aplicações

Inicialmente ao analisarmos os lançamentos em Dispêndios/Aplicações, mais especificamente na linha – outros/dispêndios e aplicações, constatamos que estes valores foram todos identificados pela fiscalização, conforme consta no relatório/planilha de e-fl. 48 (documento anexo ao auto de infração).

Deste modo, concluímos que a fiscalização comprovou a destinação e efetividade das despesas lançadas, nos moldes estabelecido na redação da Súmula CARF n.º 67⁵, não havendo que se falar em reparo ao lançamento em relação a esta linha - outros/dispêndios e aplicações.

⁵ Súmula n.º 67 do CARF:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/01-04.663, de 13/10/2003 Acórdão n.º 106-17.146, de 05/11/2008 Acórdão n.º 106-15.820, de 20/09/2006 Acórdão n.º 104-19.123, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-17.359, de 28/01/2000

➤ Saldos de ano-calendário anterior

Em seu Recurso Voluntário, alega o Recorrente que a fiscalização deixou de considerar no fluxo financeiro saldo relativo ao ano-calendário de 2005 no montante de R\$8.532,80 apurado pela Receita Federal do Brasil – RFB – planilha e-fl. 578.

Neste tópico se faz necessário esclarecer que os recursos disponíveis em moeda ao final do ano-calendário constituam-se lastro para eventuais acréscimos patrimoniais no ano imediatamente seguinte somente se constarem de maneira precisa na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário e, cumulativamente, como todos os dados ali declarados, ter a sua origem devidamente comprovada mediante documentos hábeis e idôneos.

No caso em tela, nota-se que a fiscalização considerou como Recursos/Origens – Saldo Bancário no Início do Mês – mês de Janeiro de 2006 - o valor de R\$7.282,67 (e-fl. 34), valor muito próximo ao declarado pelo Recorrente em sua DAA – ano-calendário de 2006, que foi de R\$7.579,21 (e-fl. 563)

Deste modo, temos que o valor do saldo em conta corrente, declarado em DAA do ano-calendário de 2005, por mais que acha um pequena diferença, foi considerado pela fiscalização com Recursos/Origens – Saldo Bancário no Início do Mês – mês de Janeiro de 2006 (e-fl. 34).

Não assiste razão o Recorrente em relação a esta alegação.

➤ Empréstimo Tomado da Empresa BS AUTO POSTO LTDA.

Em 12 de fevereiro de 2015, objetivando demonstrar que um montante de R\$80.000,00 deveria ter sido considerando no Demonstrativo de Variação Patrimonial, o Recorrente apresentou um contrato de mútuo (e-fl. 593), onde figura como mutuário, em que tomou emprestado, da empresa BS AUTO POSTO LTDA., em 06 de julho de 2006, referido valor.

Ocorre que, por mais que o Recorrente junte o referido contrato, com autenticação por semelhança da sua assinatura em cartório, na mesma data da assinatura (06 de julho de 2006), deixou o mesmo de apresentar aos autos a movimentação destes recursos em seu patrimônio, pois: i) deixou de apresentar comprovação de que realmente recebeu esses recursos da empresa, e; ii) deixou de lançar tal dívida em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2006 (e-fl. 563).

Em outras palavras, com as provas apresentadas aos autos deixa o Recorrente de demonstrar que o valor supostamente tomado em empréstimo ingressou em seu patrimônio; deixa de demonstrar que o(s) pagamento(s) realizado(s) por ele se relacionam com o alegado mútuo.

Sem razão ao Recorrente em relação a este tópico.

➤ Recibo de Lucros Acumulados Recebidos.

Em 02 de setembro de 2014, objetivando demonstrar que um montante de R\$100.000,00 deveria ter sido considerando no Demonstrativo de Variação Patrimonial, o

Recorrente apresentou um recibo de lucros remanescentes, firmado pelo Recorrente, em 03 de janeiro de 2006, com a firma autenticada por semelhança em cartório na mesma data (e-fl. 606), referentes a lucros recebidos da empresa Grupo Autotintas Distribuidor Técnico, CNPJ nº 04.305.948/0001-06, da qual era sócio, porém, alienou sua cotas parte, conforme consta na alteração do contrato social da empresa, obtido junto a JUCEPE no Estado de Pernambuco (e-fls. 207 a 210) e como descrito no auto de infração (e-fl. 21):

“1.6 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(...)

(ii) Quotas de capital da pessoa jurídica BS Distribuidora de Autotintas Ltda., CNPJ nº 04.305.948/0001-06: a cláusula segunda da Alteração Contratual nº 01 ao Contrato Social da sociedade BS Distribuidora de Autotintas Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Jucepe) em 25/09/2006, comprova a cessão e transferência por venda de 5.000 (cinco mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 do sócio Saulo de Tarso Muniz dos Santos a Sra. Luziane Gil Dias da Silva, CPF nº 729.215.014-49.

(...)”

Neste ponto, o Recorrente também não alcança êxito em comprovar que fez jus a tal rendimento, uma vez que deixou o mesmo de apresentar aos autos a movimentação destes recursos em seu patrimônio: i) deixando de apresentar comprovação de que realmente recebeu os recursos da empresa ; ii) bem como, deixou de lançar tal rendimento em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2006 (e-fl. 563).

Ademais, não foi apresentado nenhum documento contábil e/ou de deliberação referentes a distribuição de lucros acumulados pela empresa Grupo Autotintas Distribuidor Técnico.

Ora, a mera apresentação de um recibo assinado pelo próprio Recorrente, não comprova a recebimento destes valores por ele.

Neste giro, não assiste razão ao Recorrente.

➤ Diferença do valor do veículo placa KLC0787.

A questão em pauta se referente a suposta não comprovação pelo Recorrente de origem de rendimentos de R\$45.000,00, oriundos da alienação de um veículo Vectra Elite, ano de fabricação de 2000, modelo antigo, placa KLC-0787, que era de sua propriedade.

O referido veículo, constava na DAA, ano-calendário 2006, do Recorrente como um bem no valor de R\$40.000,00 (vide e-fl.563), mas teria sido vendido por um valor de R\$45.000,00.

Não há nos autos comprovação de que o Recorrente apurou e recolheu imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da venda do veículo (Vectra/ano de fabricação 2000).

A seguir, nos emprestaremos do quadro elaborado pela DRJ/REC (e-fl. 507) para demonstrar a cronologia dos fatos e das prova apresentadas pelo Recorrente sobre a alienação do veículo (Vectra/ano de fabricação 2000) e a aquisição de um novo veículo (Vectra/ano de fabricação 2006):

(...)

(...) Segundo seu relato, acompanhado de declarações prestadas pela concessionária Monte Sinai (fl. 309), pelo corretor de veículos José Alexandre (fl. 310) e pela nova

proprietária do veículo Sra. Geilza Maria de Arruda (fl. 311), os fatos aconteceram com a seguinte cronologia:

Data	Ocorrência	Documento
Meados de abril de 2006	Entrega do veículo Vectra 2000 à Monte Sinai Veículos, pelo valor de R\$45.000,00 como parte da aquisição do Vectra 2006.	Declaração da Monte Sinai à fl. 309, datada de 16/11/2011 (trecho reproduzido abaixo).
Mesma data do evento anterior	Repasse do Vectra 2000 ao corretor José Alexandre Gomes da Silva, da Mavel Veículos, tendo pago R\$20.000,00 na ocasião e R\$ 25.000,00 uns três meses após.	Declaração da Monte Sinai à fl. 309 e do corretor à fl. 310 (trecho reproduzido abaixo).
04/05/2006	Compra do Vectra 2000, pela Sra. Geilza Maria de Arruda, a Mavel Veículos, com intermediação de José Alexandre Gomes da Silva.	Declaração da Sra. Geilza datada de 16/11/2011 à fl. 311 (trecho reproduzido abaixo).
23/08/2006	Compra do Vectra 2006 à Monte Sinai por R\$ 78.000,00.	Declaração da Monte Sinai (fl. 309) e nota fiscal (fl. 188).

Então vejamos, tendo como base essas informações, conclui-se que, o Sr. José Alexandre Gomes da Silva, corretor de veículo, teria tido um grande prejuízo com este negócio, com bem apontado pela DRJ/REC:

“20.2 Pelo fluxo financeiro que se pode montar a partir do quadro acima, infere-se que o corretor de veículos Sr. José Alexandre Gomes da Silva, ao invés de ter um retorno no negócio, teve um prejuízo que pode ser estimado em, no mínimo, R\$ 33.650,04. Explica-se: (i) o Vectra 2000 foi vendido à Sra. Geilza por R\$ 5.000,00 mais 12 parcelas de R\$ 945,89, o que totaliza R\$16.349,96 (e-fl. 183); (ii) supondo que todo este valor fosse revertido para a Mavel Veículos (ou para o corretor), o que é improvável pois as prestações do financiamento pago pela adquirente embutem juros que são apropriados pela Finasa, a diferença entre os R\$ 45.000,00 e os R\$ 16.349,96, que dá os R\$ 33.650,04, é o prejuízo na operação. Mesmo supondo que esta negociação completamente atípica tenha ocorrido de fato, para que pudesse ser aceita como fonte dos recursos necessários a justificar o acréscimo patrimonial do fiscalizado, ela teria que vir acompanhada da prova da transferência dos R\$ 45.000,00 do corretor de veículos para o fiscalizado. Isto não foi provado.”

Outra informação constante nas declarações aprestadas pelo empresa Monte Sinai Veículos e pelo o Sr. José Alexandre Gomes da Silva (e-fls. 508 e 509), que nos parece fugir da realidade fática dos acontecimentos, é de que a suposta entrega do veículo (Vectra/ano de fabricação 2000) foi dado como parte de pagamento para aquisição de um novo veículo (Vectra/ano de fabricação 2006), em negociação datada de 23 de agosto de 2006, na mesma empresa de veículos, pois, consta dos documentos fiscais e contábeis da Monte Sinais Veículos que o pagamento pelo novo veículo (R\$78.000,00) foi realizado à vista pelo Recorrente e não por meio de recebimento do outro veículo - vejamos trecho do Acórdão da DRJ/RCE que bem sintetiza esta situação:

“(…)

20.3 Ademais, verifica-se que não há provas da declaração da concessionária Monte Sinai Veículos prestada em 16/11/2011, informando que recebera o Vectra 2000 por R\$45.000,00 e o repassara ao corretor de veículos José Alexandre pelo mesmo valor. Tal informação não encontra amparo em documentos emitidos pela própria empresa, pois, (i) à fl. 186 está a resposta dada à intimação informando que a venda do veículo Vectra 2006 foi efetuada à vista em 23/08/2006; (ii) à fl. 188 está a nota fiscal, e; (iii) às fls. 189/190 está o registro contábil da entrada do numerário no Caixa (imagens de texto reproduzidas a seguir):

(...)”

O Recorrente, objetivando contrapor as conclusões da DRJ/RCE, apresenta com o seu Recurso Voluntário novos documentos, os quais são:

- a. uma Simulação de Proposta de Compra de Veículo nº 014332, emitida em 17 de abril de 2006, às 10h:15, em que a empresa Monte Sinai Veículos Ltda. confirma que receberia o carro de placa KLC 0787 (Vectra 2000/2000) do Recorrente, pelo valor de R\$45.000,00, como parte do pagamento do novo carro Vectra 2006 – valor de R\$76.000,00.(e-fl. 576);
- b. um Termo de Responsabilidade e de Autorização de Cobrança, que o Recorrente entrega para a empresa Monte Sinai Veículos Ltda. o veículo placa KLC 0787 (Vectra 2000/2000), a partir de 17 de abril de 2006, passando a empresa de veículo a ficar responsável pelo mesmo (e-fl. 577).

Pois bem, entendemos que, por mais que as declarações apresentas objetivem demonstrar que o veículo tenha sido vendido pelo valor de R\$45.000,00, essas declarações são suficientes para demonstrar a efetividade da venda por este valor, sendo que, o que se consegue demonstrar é que o veículo (Vectra Elite, ano de fabricação de 2000, modelo antigo, placa KLC-0787) foi efetivamente vendido pelo Recorrente à Sra. Geilza Maria de Arruda, em maio de 2006, pelo valor de R\$16.349,96 (e-fl. 183), valor este considerado pela fiscalização na planilha de Demonstrativo de Variação Patrimonial (e-fl.34).

Por essas razões, entendemos acertada as conclusões da DRJ/RCE em manter o lançamento em relação a este ponto, a qual adotamos:

“(…)”

20.4 Conclui-se que assiste razão à Fiscalização quando desconsidera o valor de R\$ 45.000,00 supostamente obtido pelo impugnante na venda do seu Vectra 2000. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. Com isso, fica mantida a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

(...)”

Aqui, sem razão ao Recorrente.

• **Glosa de Valores com Despesa Médica e Instrução**

- Despesas médicas.

Sobre a glosa de despesas médicas, a DRJ/REC, concluiu que o Recorrente não demonstrou a efetividade destas despesas, seja pela falta de prova apresentada aos autos, seja em razão de ter os beneficiários das despesas médicas glosadas intimados e informado a fiscalização que os referidos valores não foram pagos pelo Recorrente: i) SEOPE – Serviço Oftalmológico de Pernambuco Ltda., valor de R\$4.000,00 (e-fl. 199) e a Unimed Caruaru, valor de R\$2.774,34 (e-fl. 202).

a. Unimed

O Recorrente, junto com o seu Recurso Voluntário, em 14 de agosto de 2013, apresenta aos autos Demonstrativo de Imposto de Renda – 2007, emitido pela Unimed Caruaru, em 05 de agosto de 2013, declarando que a Sra. Hilda Muniz Silva, CPF nº 60047429453, teve custo de saúde com eles em 2006, no valor total de R\$2.774,34 (vide e-fl. 574).

Pois bem! A Sra. Hilda Muniz Silva é a avó do Recorrente e consta em sua DAA do ano-calendário de 2006 como sua dependente (e-fl. 561 a 563), deste modo, entendemos que o Recorrente consegue demonstrar com este novo documento o seu direito de deduzir a referida despesa com plano de saúde de sua avó no valor de R\$2.774,34 em sua DAA do ano-calendário de 2006.

b. SEOPE

Em 29 de janeiro de 2016, o Recorrente junta aos autos um recibo médico da SEOPE - Serviços Oftalmológico de Pernambuco LTDA, datado de 16 de maio de 2006, declarando que recebeu do Recorrente o valor de R\$4.000,00, referente a procedimento oftalmológico realizado em Hilda Muniz Silva, em razão de trabeculoplastica a laser em olho direito – CID: H 40.2 – Glaucoma de Ângulo Fechado (vide e-fl. 631).

Como já constatado acima, a Sra. Hilda Muniz Silva é a avó do Recorrente e consta em sua DAA do ano-calendário de 2006 como sua dependente (e-fl. 561 a 563), deste modo, entendemos que o Recorrente consegue demonstrar com este novo documento o seu direito de deduzir a referida despesa com o procedimento cirúrgico de seu avó no valor de R\$4.000,00 em sua DAA do ano-calendário de 2006.

➤ Despesas com instrução/educação.

A fiscalização também glosou despesas com instrução do Recorrente, lançada no valor de R\$1.800,00 com o Instituto de Estudos Fiscais de Espana, por falta de comprovação.

Aqui, cabe transcrever os apontamos da DRJ/REC expresso e seu Acordão:

“(...)

O ônus da prova das deduções recai sobre o contribuinte. É o que determina o art. 73 do RIR/99, já citado. Apesar disso, as auditoras varreram os extratos bancários do fiscalizado à procura de uma transferência internacional no ano de 2006 e não encontraram. Viram um valor transferido de R\$ 1.805,00 destinado à Fundación Ceddet em 28/02/2005, que, obviamente, não poderia ser considerado.

(...)”

O Recorrente, junto com o seu Recurso Voluntário, em 14 de agosto de 2013, apresenta novos documentos que, em suma, buscam demonstrar que o mesmo cursou referido curso no período de outubro de 2004 a junho de 2006 (e-fls. 565 a 673).

Ocorre que, esses novos documentos em nada comprovam que o Recorrente teve esta despesa com educação neste período, tampouco, afasta as conclusões expressadas no Acórdão da DRJ/REC.

Desta forma, conclui-se que o Recorrente não obteve êxito em comprovar que teve no ano-calendário de 2006 tal despesa com educação, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos aditamentos integrativos, para, na parte conhecida dar parcial provimento ao Recurso, devendo, assim, serem considerados como dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA), do ano-calendário de 2006, do Recorrente, os valores de despesas médicas de sua dependente Sra. Hilda Muniz Silva, referente a plano de saúde (Unimed Caruaru), no valor de R\$2.774,34 e o referente a procedimento oftalmológico, pagos à SEOPE - Serviços Oftalmológico de Pernambuco LTDA., no valor de R\$4.000,00, mantendo-se os demais itens da decisão atacada proferida pela DRJ/RCE. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos aditamentos integrativos, para, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Voto Vencedor

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Redator Designado.

Vimos acima que no voto proferido o relator acatou os argumentos e documentos trazidos aos autos para reformar a decisão de primeira instância e rever a glosa das despesas médicas relativas às UNIMED-Caruaru e ao SEOPE-Serviço Oftalmológico de Pernambuco Ltda.

Analisados os documentos dos autos, a Turma de Julgamento entendeu, por maioria de votos, que não havia condições para acolher o voto proferido, rejeitando o provimento do Recurso Voluntário também quanto a esse tema pelas razões que abaixo serão expostas.

Do espelho da Declaração de Ajuste Anual – DAA anexado às fls. 100 se apura que referidas despesas foram declaradas como sendo despesas do próprio declarante mas, conforme informação de fls. 22, diligenciados, os beneficiários (SEOPE às fls 198-199 e UNIMED às fls.202) informaram não terem prestado referidos serviços ao declarante.

Em sua impugnação o contribuinte apenas alegou que não teve acesso aos documentos comprobatórios destas despesas pois os mesmos se encontravam apreendidos pela Polícia Federal, justificativa esta não acatada pelo julgamento de primeira instância, que manteve a glosa.

Somente em seu Recurso Voluntário é que o recorrente trouxe à análise a indicação de que tais pagamentos não se refeririam a despesas do próprio declarante mas sim de sua dependente Hilda Muniz Silva, questionando o procedimento fiscal inclusive afirmando se tratar de excesso de exação.

Recepcionados os documentos apresentados em prestígio ao Princípio da Verdade Material, esbarra a pretensão do Recorrente de ver afastada a glosa destas despesas na prescrição do artigo 145, I, combinado com o §1º, do art. 147, ambos do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

É o caso, em sede recursal o contribuinte pretende demonstrar que houve erro em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA ao indicar que referidas despesas foram do próprio declarante quando, na verdade, teriam sido de sua dependente Hilda Muniz Silva.

Entretanto, a prova de que sua Declaração de Ajuste Anual continha erros de preenchimento deve ser inequívoca, de tal sorte que não se possa dela duvidar ou levantar objeções pois, afinal, estamos tratando de informações inicialmente prestadas pelo próprio contribuinte e que implicam redução do imposto não só declarado, mas glosado em procedimento de Fiscalização que, inclusive, foi confirmado por decisão administrativa colegiada de primeira instância.

E nem se diga aqui que caberia à fiscalização demonstrar que referidos pagamentos não foram feitos ou que não se tratam de despesas de sua dependente, a Fiscalização pautou-se em seu procedimento pelas informações prestadas livremente pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual e à vista da afirmação do contribuinte de que não disporia dos documentos que a comprovassem, diligenciou perante os prestadores de serviço que, inicialmente, informaram que não prestaram aqueles serviços ao declarante.

Note-se que no documento de fls. 631, a prestadora SEOPE indica não apenas que os valores se referem a tratamento da dependente, mas que teriam sido pagos pelo ora recorrente, informação essa que se opõe à informação por ela mesma prestada às fls. 198-199, de que não teria prestado serviços ao recorrente.

Também a prestadora UNIMED – Caruaru, ao informar às fls. 574-575 que recebeu da Sra. Hilda Muniz Silva valores relativos a plano de saúde, não especifica quem efetuou referidos pagamentos.

E estas informações tornam a prova apresentada questionável no que diz respeito à sua aceitação como suficientes para afastar a glosa que, repita-se, foi motivada pela informação prestada pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual e que não foi objeto de sua impugnação, tendo sido mantida pelo julgamento de primeira instância administrativa.

Por estes motivos, voto pelo não acolhimento destes argumentos e provas como suficientes para afastar a glosa das despesas médicas relativas à UNIMED-Caruaru, no valor de R\$ 2.774,34, e ao SEOPE – Serviço Oftalmológico de Pernambuco Ltda, no valor de R\$ 4.000,00.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha